



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

Em observância ao Edital, **tempestivamente**, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicitamos gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação às seguintes previsões contidas no instrumento convocatório:

Pergunta 01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A RioPrevidência possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro? **Resposta: Não**
2. A RioPrevidência possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados? **Resposta: Não**

Pergunta 02 – Da recarga complementar

O item 3.12. Do Termo de Referência informa que caso a Contratante necessite fazer uma recarga complementar em data e valores a serem definidos posteriormente. Considerando que a Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, é correto o entendimento que após o pedido de crédito complementar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

feito pela Contratante, a Contratada, pelo menos, poderá executar o pedido em até 1 (um) dia útil?

Resposta: Somos uma Autarquia pública. Regime estatutário.

A RioPrevidência possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro? R: Não

Pergunta 03 – dá cópia de convênios e contratos

O Edital dispõe que poderão ser exigidas cópias dos convênios e contratos celebrados com os estabelecimentos. Em razão da obrigação de confidencialidade presente nos contratos firmados com os estabelecimentos é correto o entendimento de que a Contratada poderá apresentar declaração confirmando a sua vinculação a determinado estabelecimento (se responsabilizando em caso de informação falsa) em substituição às cópias dos contratos e convênios?

Resposta: Conforme previsão no Termo de Referência item 5.9.22

Pergunta 04 – da forma de pagamento

O item 12.6. do Edital prevê que os pagamentos serão efetuados até 30 (trinta) dias, contados o atesto da nota fiscal e liquidação dos serviços prestados. O que leva a interpretação de pagamento a prazo.

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Tal entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. **O Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve **“estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”**.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública:

“Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para **reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento**, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei 14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão recente (anexa), também reconheceu que o pagamento/repasse após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU **“entendeu restar caracterizada, dentre outras,**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

a **impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação”.**

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

Resposta: Conforme previsão no Termo de Referência, item 4.8.